

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ

Ref.: Concorrência Pública (CP) nº 02/2023  
(Processo nº 1982/2012)

MJRE CONSTRUTORA LTDA. (“MJRE”), sociedade empresária inscrita no CNPJ nº 05.851.921/0001-81, com sede na Rua Baldraco nº 179-parte, Cachambi, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20780-220, em virtude da decisão proferida na Ata de Reunião do dia 22.06.2023, vem a V.S., tempestivamente<sup>1</sup> e com base no art. 109, I da Lei nº 8.666/93 e item 11 do Edital, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA LICITAÇÃO

1. Trata-se de licitação na modalidade de Concorrência Pública, do tipo Menor Preço Global, por empreitada por preço unitário, para a contratação de empresa para “*obra de recuperação das margens do Córrego do Açude em galeria pré moldada com implantação de controle da vazão - Segundo Trecho na Av. Euclides Figueiredo – Bairro Retiro – Volta Redonda/RJ*”, tudo de acordo com o escopo do Edital de Licitação (item 2.1 e Anexos).
2. Atenderam ao ato convocatório 5 (cinco) licitantes, conforme “Ata de Reunião para Abertura de Envelopes Contendo Documentos de Habilitação e Propostas”, de 22.06.23, cuja documentação referente à habilitação (Envelope A) de todos os concorrentes foi verificada e promulgado o resulta das habilitações e inhabilitações.

---

<sup>1</sup> O prazo recursal, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93, iniciou-se em 23.06.23 (sexta-feira) com término em 29.06.23 quinta-feira), o que revela a tempestividade deste recurso administrativa protocolado nesta data.

3. Na referida sessão, e ao cotejo da documentação relativa ao envelope “A – Documentos de Habilitação” das concorrentes (capacitação jurídica, fiscal, econômica e técnica), a Comissão Permanente de Licitação decidiu por habilitar, para a finalidade deste recurso, a empresa PLENAPLAN CONSTRUTORA EIRELI, o que, como adiante se discorrerá, mostra-se equivocado e contrários aos *princípios da legalidade, da vinculação ao ato convocatório e da isonomia*, dentre outros.

DA AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS NAS  
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. OBRIGAÇÃO  
DESCUMPRIDA (ART. 176, §4º DA LEI Nº 6.404/76 E ITEM  
3.17 DA RESOLUÇÃO Nº 1.255/2009 DO CFC). VIOLAÇÃO  
AO ITEM 8.24 DO EDITAL

4. Ademais, em prestígio ao princípio da legalidade, o procedimento de licitação, mediante a vinculação ao instrumento convocatório – e, neste tópico, não cabe invocar, ainda que por conjectura, a moderação nas exigências –, deve seguir as premissas do Edital e das leis e normas de regência em cada parcela de qualificação jurídica, técnica, operacional, fiscal e econômico financeira.

5. Quanto à qualificação econômico financeira, notadamente na apresentação das demonstrações contábeis, a exigência legal e editalícia serve, precipuamente, para a garantia da exequibilidade do contrato.

6. Com efeito, a insurgência do recorrente, objeto deste recurso administrativo, consiste no descumprimento pelas recorridas, equivocadamente declaradas habilitadas, do item 8.24 do Edital (qualificação econômico financeira):

“8.24. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis **e apresentados na forma da lei**, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, que permitam aferir a condição financeira da empresa licitante, devidamente registrado na Junta Comercial” – grifou-se.

7. De igual modo, e não menos importante, é o cumprimento, pelo licitante, da obrigação decorrente de lei (Lei nº 6.404/76 – “Lei das S.A.”) e norma do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que determinam, respectivamente:

## LEI Nº 6.404/76

“ Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

.....  
§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício” – grifou-se.

### RESOLUÇÃO Nº 1.255/2009 CFC

“3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) *balanço patrimonial ao final do período;*
- (b) *demonstração do resultado do período de divulgação;*
- (c) *demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;*
- (d) *demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;*
- (e) *demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;*
- (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias” - grifou-se.

8. Na análise das documentações contábeis da empresa PLENAPLAN CONSTRUTORA EIRELI não há as Notas Explicativas, que são obrigatórias, o que revela o descumprimento referente à qualificação econômico financeira (item 8.24 do Edital).

9. Conquanto o Edital e a Lei nº 8.666/93 devam ser cumpridos, por força da vinculação ao Ato convocatório e aos preceitos que regem a Administração Pública (art. 37, *caput* da Constituição Federal), notadamente o

princípio da legalidade com relação às normas dos órgãos reguladores e fiscalizatórios, houve descumprimento da Lei nº 6.404/76 (art. 176, §4º), de aplicação subsidiária à Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), e Resolução nº 1.255/2009 do CFC (item 3.17).

10. Assim, a empresa PLENAPLAN CONSTRUTORA EIRELI não observou as exigências legais e normativas (art. 176, §4º da Lei nº 6.404/76 e item 3.17 da Resolução nº 1.255/2009 do CFC), o que culmina na violação ao item 8.24 do Edital, com a consequente inabilitação do certame.

#### DOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS

11. O Edital de Licitação e seus Anexos norteiam o objeto e forma de execução dos serviços, além de descrever as exigências de natureza jurídica, técnica e econômica para os licitantes participarem do certame.

12. O ato convocatório é de caráter vinculado. As exigências mínimas legais, desde que não impliquem em frustrar o caráter competitivo do certame, devem ser observadas, prestigiando-se à isonomia e impessoalidade entre os licitantes.

13. Mister, pois, destacar que todas as certidões e condições técnicas, jurídicas e econômicas devem estar de acordo com as determinações dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, eis que os documentos que instruem o envelope “A” revelam a capacitação jurídica, técnica, econômica e fiscal das licitantes – e se trata de pré-requisito – para a exequibilidade do objeto da licitação, notadamente no caso em exame, se a capacidade econômico-financeira da empresa PLENAPLAN CONSTRUTORA EIRELI está de acordo com a Lei (e não está).

14. Ademais, e como dito acima, os atos da Administração Pública, disciplinados pelo art. 37, *caput* e inciso XXI da Carta Magna de 88 e arts. 3º, *caput*, 41 e 44, *caput* da Lei nº 8.666/93, através dos quais, *in casu*, a Comissão de Licitações não pode decidir sob discricionariedade equivocada.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....” (omissis).

15. A vinculação aos itens editalícios, que não sejam ilegais ou excessivos ao ponto de limitar a competitividade e proporcionar maior vantagem à Administração Pública, devem ser cumpridos pelos licitantes, na exata regra dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” – grifou-se.

-----

“Art. 44. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei”- grifou-se.

16. Tem-se, pois, que *“é através do processo licitatório que a Administração propicia àqueles que desejam contratar com o Poder Público, na execução de obras e serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações, que o processo será o mais transparente e isonômico possível, através das condições previamente estabelecidas no ato convocatório, atuando como um fator de moralidade nos atos administrativos. (...) Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”*<sup>2</sup>.

17. Nesse sentido, *“o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento”*<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22ª ed. Malheiros: São Paulo, 1997, págs. 249 e 266.

<sup>3</sup> Marçal Justen Filho, Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Dialética, 2005, p. 401.

18. Portanto, “É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, “nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, ‘A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’” (MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1/8/2012)”<sup>4</sup>.

19. Deveras, o objetivo da licitação pública é buscar a proposta mais vantajosa, mediante os critérios legais definidos na Lei nº 8.666/93 e no Edital – este último em observâncias àqueles critérios. Leia-se o previsto na regra geral do art. 3º, *caput* da Lei nº 8.666/93.

**“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”**

#### PROVIMENTO IMPOSITIVO DESTE RECURSO

20. O recorrente demonstrou, de modo expresso, que a empresa PLENAPLAN CONSTRUTORA EIRELI, declarada habilitada, descumpriu o item 8.24 do Edital, o art. 176, §4º da Lei nº 6.404/76 e a Resolução nº 1.255/2009 do CFC (item 3.17), ao não incluir Notas Explicativas nas Demonstrações Financeiras, cuja exigência é imperativa e não permite isenções.

21. Repise-se que o objetivo da licitação pública é buscar a proposta mais vantajosa, mediante os critérios legais definidos no Edital, na Lei nº 8.666/93 e na Constituição Federal, sem comportar exceções e subjetivismo em respeito à vinculação ao ato convocatório, à isonomia e à legalidade.

22. Volte-se ao previsto na regra geral do art. 3º, *caput* da Lei nº 8.666/93, na qual é vedado ao agente público criar subjetivismos, ilações e desvirtuamentos que contaminem os princípios da Administração Pública.

\* \* \* \*

<sup>4</sup> RMS n. 62.150/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 21/6/2021.

23. Diante do exposto, espera e confia o recorrente (MJRE Construtora Ltda.), sejam considerados estes argumentos, que corroboram o desacerto da decisão de Habilitação, de 25.05.23, para o recebimento deste recurso administrativo no efeito suspensivo (§2º, art. 109 da Lei nº 8.666/93) e, ao final, o seu provimento, com a finalidade de inabilitar a empresa PLENAPLAN CONSTRUTORA EIRELI, em observância ao item 8.24 do Edital e arts. 3º, caput, 41 e 44 da Lei nº 8.666/93, art. 176, §4º da Lei nº 6.404/76 e Resolução nº 1.255/2009 do CFC (item 3.17), respeitando-se os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da moralidade e da probidade administrativa.

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2023.

RODRIGO DA COSTA EVANGELHO:02 159516708	Assinado de forma digital por RODRIGO DA COSTA EVANGELHO:0215951670 8 Dados: 2023.06.28 15:34:17 -03'00'
--	---

---

MJRE Construtora Ltda.  
CNPJ nº 05.851.921/0001-81  
Rodrigo da Costa Evangelho  
CREA-RJ nº 2006137761